



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1852329 - SP (2018/0007138-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ETORE LOTTO NETO
ADVOGADOS : REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP082555
ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS MESMOS CRITÉRIOS USADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESCORDO COM JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA. CABIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. PRECEDENTES. JUÍZO RESCISÓRIO: DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS. HONORÁRIOS.

1. O acórdão transitado em julgado e objeto da ação rescisória firmou entendimento de que a repetição do indébito deveria observar as mesmas taxas usadas pela instituição bancária, entendimento que confronta com vários e vetustos precedentes do STJ em sentido totalmente oposto.

2. "Na restituição de valores indevidamente debitados em conta-corrente, não se aplicam as mesmas taxas cobradas pelo estabelecimento bancário, incorrendo em ofensa direta às Leis 4.595/64 e 22.626/33 o acórdão que estende as prerrogativas de mercado bancário aos créditos civis" (AgRg no AREsp n. 293.866/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/6/2015).

3. Não há óbice de conhecimento do especial em razão da Súmula n. 211/STJ, visto que houve o efetivo debate do cabimento da ação rescisória para desconstituir acórdão contrário a jurisprudência do STJ, tendo a origem concluído pela sua improcedência.

4. Inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não houve mínima revisão de contexto fático probatório, pois o provimento do recurso decorre do fato de não haver no ordenamento espaço para a fixação de "correção monetária e juros legais" incidentes sobre valores a serem repetidos ao correntista com base nas taxas que remunerariam a instituição financeira.

5. Trata-se de tese jurídica reiteradamente já analisada pelo STJ, sendo prescindível a incursão em questão fática, em especial quando sopesado que é incontroverso nos autos que ao agravante foi autorizado, no acórdão objeto da rescisória, promover o cálculo do indébito com a utilização dos mesmos índices aplicados pela instituição financeira, o que revela afronta não só à jurisprudência do STJ, mas à própria norma de regência, pois, à luz de aferição de cabimento da ação desconstitutiva, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), já consagrado que, firmada compreensão em sentido divergente ao entendimento jurisprudencial já pacificado, ao revés de afrontar a jurisprudência, há efetiva violação da lei. Exegese do julgamento firmado no REsp n. 1.001.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema n. 239/STJ).

6. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, e que não se mostra exorbitante quando sopesados o proveito econômico obtido na causa, o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desempenhado pelos causídicos do demandante.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1852329 - SP (2018/0007138-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ETORE LOTTO NETO
ADVOGADOS : REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP082555
ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS MESMOS CRITÉRIOS USADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESCORDO COM JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA. CABIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. PRECEDENTES. JUÍZO RESCISÓRIO: DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS. HONORÁRIOS.

1. O acórdão transitado em julgado e objeto da ação rescisória firmou entendimento de que a repetição do indébito deveria observar as mesmas taxas usadas pela instituição bancária, entendimento que confronta com vários e vetustos precedentes do STJ em sentido totalmente oposto.

2. "Na restituição de valores indevidamente debitados em conta-corrente, não se aplicam as mesmas taxas cobradas pelo estabelecimento bancário, incorrendo em ofensa direta às Leis 4.595/64 e 22.626/33 o acórdão que estende as prerrogativas de mercado bancário aos créditos civis" (AgRg no AREsp n. 293.866/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/6/2015).

3. Não há óbice de conhecimento do especial em razão da Súmula n. 211/STJ, visto que houve o efetivo debate do cabimento da ação rescisória para desconstituir acórdão contrário a jurisprudência do STJ, tendo a origem concluído pela sua improcedência.

4. Inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não houve mínima revisão de contexto fático probatório, pois o provimento do recurso decorre do fato de não haver no ordenamento espaço para a fixação de "correção monetária e juros legais" incidentes sobre valores a serem repetidos ao correntista com base nas taxas que remunerariam a instituição financeira.

5. Trata-se de tese jurídica reiteradamente já analisada pelo STJ, sendo prescindível a incursão em questão fática, em especial quando sopesado que é incontroverso nos autos que ao agravante foi autorizado, no acórdão objeto da rescisória, promover o cálculo do indébito com a utilização dos mesmos índices aplicados pela instituição financeira, o que revela afronta não só à jurisprudência do STJ, mas à própria norma de regência, pois, à luz de aferição de cabimento da ação desconstitutiva, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), já consagrado que, firmada compreensão em sentido divergente ao entendimento jurisprudencial já pacificado, ao revés de afrontar a jurisprudência, há efetiva violação da lei. Exegese do julgamento firmado no REsp n. 1.001.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema n. 239/STJ).

6. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, e que não se mostra exorbitante quando sopesados o proveito econômico obtido na causa, o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desempenhado pelos causídicos do demandante.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ETORE LOTTO NETO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 548):

Ação rescisória - Indenização por danos materiais - Débitos irregulares em conta corrente - Determinação de atualização do valor pela taxa de juros exigida pela instituição financeira (8,89% ao mês) e termo inicial de juros moratórios a partir do respectivo desembolso - Inocorrência da hipótese do inc. V, do art. 485 do CPC - Intenção do acórdão rescindendo de propiciar a integral restituição do valor desembolsado - Inexistência de afronta expressa aos dispositivos legais avocados, que sequer foram mencionados no acórdão vergastado - Ocorrência de interpretação da lei de forma contrária às pretensões do autor - Ação improcedente.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da entidade bancária, ora agravada, por vislumbrar violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), conforme a seguinte ementa (fls. 881-882):

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS (CHEQUE ESPECIAL). MANIFESTA ILEGALIDADE. TAXAS RESTRITAS ÀS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SFN. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido da inadmissibilidade de aplicação de taxas de juros contratuais como critério de atualização de dívidas judiciais.

2. A previsão de incidência de juros remuneratórios à taxa de 8,89% ao mês, relativos ao limite de crédito disponibilizado ao correntista pela instituição (cheque especial), quando, na hipótese, caberiam, sim, juros legais, além de correção monetária, naturalmente incidentes sobre as condenações judiciais, revela manifesta afronta à legislação disciplinante, abrindo-se a possibilidade de rescisão do acórdão no que concerne.

2. Quando o acórdão recorrido afirma ter o acórdão rescindendo se limitado a garantir que a indenização fosse justa ao montante desembolsado indevidamente pelo ora demandado acaba por guindar o correntista à posição de instituição financeira, já que conclui que o decurso patrimonial experimentado pelo particular se consubstanciaria nos juros que a instituição cobraria do correntista em face da eventual utilização do "cheque especial".

3. A fórmula prevista no acórdão rescindendo violadora, a um só tempo, das regras dos arts. 944, caput, do Código Civil, e 1º do Decreto n. 22.626/33, pois não atende a qualquer postulado ligado à reparação integral, senão, quiçá, funcione como que uma punição à instituição financeira pelos descontos indevidos em conta corrente do seu correntista, o que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro, a vincular a indenização à extensão do dano e, ainda, a estabelecer teto aos juros remuneratórios devidos a particulares.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração que se seguiram, manejados pela agravante, foram rejeitados (fls. 912-915).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a procedência da rescisória por violação de norma legal pressupõe que o acórdão rescindendo tenha deliberado sobre a norma violada, não se identificando tal deliberação.

A propósito, argumenta que a decisão agravada teria admitido implicitamente uma contradição interna no acórdão do TJSP, que especificamente consignou a necessidade de debate prévio do tema e que "expressamente [...] não houve tal deliberação" (fl. 923), suprimindo instância e, assim, violando as Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, e o art. 1.008 do CPC, além do princípio da inércia da jurisdição.

Ressalta que, para verificar se os danos patrimoniais sofridos pelo agravante para fins de poder, ou não, se equiparar aos juros cobrados pela instituição financeira seria necessário rever o contexto fático probatório.

Acresce que, se houve erro na quantificação da indenização pela decisão rescindenda, caberia rescisória fundada em erro de fato, o que, todavia, não é o objeto da rescisória.

Enfatiza que a redução dos juros não implica, necessariamente, a revisão do seu termo inicial, o que deveria ocorrer, na forma do quanto postulado pelo autor, apenas no caso de reconhecimento da violação do art. 405 do CC, tendo-se, assim, violado o princípio da congruência, e os arts. 141, 492 e 1.008 do CPC.

Finaliza dizendo que houve a indevida dobra dos honorários advocatícios, quando inexistia pedido nesse sentido, violando-se o princípio da não surpresa e, novamente, ofendendo-se os arts. 10, 141, 492 e 1.008 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 940-950).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Para melhor compreensão da controversa, transcrevo excerto da inicial da ação rescisória na parte em que aponta o que fora frontalmente violado (fl. 6):

O acórdão rescindendo incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (i) arts. 404, *caput*; 406; 884 e 944, *caput*, do Código Civil, e 1º do Decreto nº. 22.626/1933, ao determinar a atualização de verba indenizatória com base nos mesmos índices e encargos praticados privativamente por instituição financeira; e (ii) art 405 do Código Civil (equivalente ao art. 1.536 do CC/1916) e art. 219, *caput* do Código de Processo Civil, ao estabelecer a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, não já da citação do Banco Banespa na ação originária.

A alegação de que o recurso especial não poderia ser conhecido porque não debatido no acórdão rescindendo o enunciado normativo do art. 944 do CC contrapõe-se não apenas ao que está no acórdão rescindendo, mas a tudo que se consignou na decisão ora agravada.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* atacado, quando o acórdão rescindendo prevê que a correta indenização no caso concreto somente ocorreria se a repetição do indébito observasse as mesmas taxas cobradas pela instituição financeira, o correntista/contratante é alçado a posição que não poderia ser por ele ostentada no ordenamento jurídico.

Afrontados, assim, foram os arts. 1º do Decreto n. 22.626/1933 e 884 do CC, fundamento nem sequer impugnado no presente agravo interno, e, também, o art. 944 do CC, pois promove em favor do agravante indenização por danos materiais que vai de encontro ao enunciado normativo segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano".

A propósito, destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A alegação de violação a literal dispositivo de lei reside na aplicação a particular de taxas que seriam de privativa cobrança por instituições financeiras, estando, ainda, vedada a possibilidade de cobrança de juros por particulares acima do teto estabelecido pelo Decreto 22.626/33 e, finalmente, em face da vedação ao enriquecimento ilícito que daí decorreria.

[...]

Quando o acórdão recorrido afirma que "*Não houve a intenção de fixar taxa de juros (omissis) mas garantir que a indenização fosse justa ao montante desembolsado indevidamente pelo ora réu.*" (fl. 556 e-STJ), assim como o fizera o acórdão rescindendo, acaba por guindar o correntista à posição de instituição financeira, já que conclui que o decesso patrimonial experimentado pelo particular consubstanciaria nos juros que a instituição cobraria do correntista em face da eventual utilização do "cheque especial".

A fórmula não atende a qualquer postulado ligado à reparação integral, senão, quiçá, funcione como que uma punição à instituição financeira pelos descontos indevidos em conta corrente, os conhecidos danos punitivos, que não encontram guarida no ordenamento, notadamente no art. 944 do CCB, a vincular a indenização à extensão do dano.

Esta Corte Superior já chegou a desconstituir os seus próprios julgados exatamente porque mantido acórdão da Corte local a reconhecer o direito "à repetição do indébito pelos mesmos encargos contratuais estabelecidos no título de crédito", refiro-me à AR 4.393/GO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se

no sentido de que não é cabível a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculos dos encargos cobrados pelas instituições financeiras.

Vários e vetustos são os precedentes desta corte a reconhecer, sim, a afronta às referidas normas quando se determina a repetição de indébito de pessoa física (correntista) com base nas taxas cobradas pelas instituições financeiras:

2. "A restituição dos frutos do capital retido indevidamente por instituição financeira não deve ser feita simplesmente com o emprego das mesmas taxas por ela praticadas, visto que estas operam por regras específicas que não têm como ser aplicadas a terceiros como medida de ressarcimento" (AgInt no REsp 1519968/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/9/2018). (AgInt no REsp n. 1.966.743/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.)

5. Consonância do acórdão recorrido com o entendimento pacífico desta Corte no tocante à proibição de calcular o *quantum* do montante a ser devolvido ao correntista pelas mesmas taxas de juros praticadas pela instituição financeira. (AgInt no AREsp n. 38.312/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 30/4/2018.)

1. "Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação" (4ª Turma, AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.12.2010).

2. Inexistência, na inicial, de pedido de condenação em juros remuneratórios nos termos do Decreto 22.626/33. Repetição de indébito decorrente de sentença em ação revisional de contrato que se faz mediante a incidência de correção monetária e juros de mora, estes contados a partir da citação (Código Civil de 1916, art. 1.061). (AgRg no REsp n. 1.226.085/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/2/2016.)

1. Na restituição de valores indevidamente debitados em conta-corrente, não se aplicam as mesmas taxas cobradas pelo estabelecimento bancário, incorrendo em ofensa direta às Leis 4.595/64 e 22.626/33 o acórdão que estende as prerrogativas de mercado bancário aos créditos civis. (AgRg no AREsp n. 293.866/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/6/2015.)

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável a pretensão de restituição de valores indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes (REsp 1.087.999/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

2.- Além disso, esta Corte tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal. Precedentes.

3.- Os juros moratórios incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.

(AgRg no REsp n. 1.359.397/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5/6/2014.)

2. A sentença liquidanda foi prolatada em demanda em que se discute repetição de indébito, relativo a dois contratos de arrendamento mercantil, já extintos por ocasião do ajuizamento da ação. Destarte, tendo em vista o estabelecido pela coisa julgada, fica nítido que a condenação da instituição financeira recorrente limita-se à diferença entre os valores relativos às obrigações contratuais devidos e o que sobejou - aquilo que a decisão considerou indevido e que foi efetivamente recebido pelo Banco -, no período de existência do contrato (repetição de indébito na forma simples), sendo descabido fazer incidir encargos contratuais para atualização do crédito do autor da ação.

(REsp n. 1.240.338/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/9/2013.)

II. Inviável a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes (Resp n. 447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, por maioria, DJU de 16.08.2007).

(AgRg no Ag n. 1.371.954/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 23/3/2011.)

II. Na repetição do indébito não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional e regramentos específicos para sua operação. Precedentes do STJ.

(AgRg no Ag n. 390.688/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010.)

1. Consoante o entendimento sedimentado desta Corte Superior, é inviável a pretensão de restituição de valores

indevidamente descontados de conta-corrente na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes. (Precedentes: REsp n.º 447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJU de 16/08/2007; REsp n.º 437.222/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJe de 19/05/2008) (REsp n. 1.087.999/MG, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe de 9/3/2009.)

Por outro lado, o acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório assim procedera reafirmando que os acréscimos legais sobre o montante indenizatório não violariam frontalmente a lei porque decorreriam do objetivo de restituir os "valores com as mesmas taxas de juros exigidas pelo banco, com o propósito de se evitar enriquecimento ilícito, pelo mesmo"; e que "o objetivo da decisão foi o de garantir que o banco não se locupletasse com a taxa de juros incidente sobre os valores desembolsados pelo autor", no que concluiu que "é nítida a intenção da Turma Julgadora em garantir uma indenização que resultasse no justo ressarcimento do que foi despendido" (fl. 550).

Os fundamentos acabam por reforçar a anterior violação, não se sustentando, por conseguinte, a alegada violação do art. 1.008 do CPC, menos ainda de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ.

Definitivamente, os fundamentos do rescindendo e do acórdão recorrido são suficientes para o conhecimento do especial e para a procedência da rescisória, e não houve mínima revisão de contexto fático-probatório, pois o provimento do recurso decorre do fato de não haver no ordenamento espaço para a fixação de "correção monetária e juros legais" incidentes sobre valores a serem repetidos ao correntista com base nas taxas que remunerariam a instituição financeira.

Trata-se de mera tese jurídica reiteradamente já analisada pelo STJ, conforme destacado nos precedentes alhures, sendo prescindível a incursão em questão fática, em especial quando sopesado que é incontroverso nos autos que ao agravante foi autorizado, no acórdão objeto da rescisória, promover o cálculo do indébito com a utilização dos mesmos índices aplicados pela instituição financeira, o que revela afronta não só à jurisprudência do STJ, mas a própria norma de regência, a teor de reiterados julgados que, à luz de aferição de cabimento da ação desconstitutiva, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), já consagrou que, firmado compreensão em sentido divergente ao entendimento jurisprudencial já pacificado, ao revés de afrontar a jurisprudência, há efetiva violação da lei.

Nesse sentido, colacionam-se:

3. Nos termos do entendimento desta Corte, firmado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, "a ação rescisória, a *contrario sensu*, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ)" (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.531.387/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021.)

6. Sobre o tema, há diversos julgados desta Corte Superior que afirmam ser cabível e procedente a Ação Rescisória quando, à época da prolação da decisão rescindenda, cessara a divergência, porquanto não se pode admitir que prevaleça o julgado divergente, que, ao revés de afrontar a jurisprudência, adota uma interpretação inconstitucional ou contrária à lei. Essa é a orientação consolidada na Primeira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática do recurso repetitivo no julgamento do Recurso Especial 1.001.779/DF, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX.

(REsp n. 1.722.454/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020.)

2. A matéria em discussão foi submetida à análise da Primeira Seção desta Corte, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), afetado como representativo da controvérsia o Recurso Especial 1.001.779/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux. No julgamento do referido recurso repetitivo, ficou assentado que a ação rescisória é "cabível, se, à época do julgamento originário cessara a divergência, hipótese que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido".

(AgRg nos ERESp n. 772.233/RS, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 2/5/2016.)

4. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.

(REsp n. 1.504.753/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/2/2016.)

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa

a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, a *contrario sensu*, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido [...].

(REsp n. 1.001.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009.)

Por seu turno, a alegação de que se teria, na verdade, reconhecido erro de fato, ignora por completo os fundamentos da decisão agravada e, na verdade, revela patente incongruência com o entendimento então destacado de que é possível a "desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior" (REsp n. 1.504.753/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/2/2016).

O acórdão rescindendo não teria se equivocado quanto a fato que permitisse a ele fixar tais taxas de juros em favor de particular, mas teria entendido como juridicamente possível o arbitramento de indenização devida a correntista com juros legais fixados à taxa do contrato como se fosse instituição financeira.

Por fim, a rescisória fora formulada também em relação ao termo inicial dos encargos, em substituição às rubricas que se fizeram incidir sobre o principal desde o desembolso.

Desconstituída a decisão no tocante aos encargos incidentes sobre o principal, *in iudicium rescissorium*, inafastável a esta corte o dever de fixar os encargos que a legislação em vigor estabelecia incidirem à época sobre as condenações judiciais, tendo assim procedido na decisão monocrática:

Dessa forma, é de rigor a procedência do pedido rescisório, desconstituindo-se o acórdão rescindendo no que concerne aos encargos incidentes sobre a condenação principal, e, em *iudicium rescissorium*, determino que os valores a serem repetidos ao demandado sofrerão a incidência dos encargos previstos em lei, quais sejam, correção monetária por índice oficial, desde cada desembolso, e juros moratórios legais, estes fixados na forma do art. 406 do CCB, que, segundo a orientação até o momento pacífica desta Corte Superior, é a taxa Selic, incidente a contar da citação.

De modo a evitar-se o *bis in idem*, não se podem cumular os encargos relativos à Selic e à correção monetária, razão por que a contar da citação, apenas a taxa Selic incidirá sobre o débito principal.

Inexiste, pois, violação do princípio da congruência, senão o acatamento dos pedidos formulados pelo agravado e a fixação dos encargos a incidirem sobre o principal, uma vez desconstituído o acórdão rescindendo no ponto.

Quanto aos honorários, sem razão a agravante.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em face do provimento do recurso especial, julgou procedente o pedido rescisório, redistribuindo os ônus sucumbenciais, até porque se trata de questão implícita e de ordem pública, que não depende de manifestação da parte recorrente/vitoriosa.

Saiu-se de um cenário de improcedência do pedido formulado na ação rescisória, fixado pela origem, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 15.000,00, para a procedência do pedido formulado na demanda, arbitrando-se os honorários devidos pelo demandado ao advogado do demandante em R\$ 30.000,00.

Considerou-se, a propósito, o proveito econômico obtido na causa, além dos demais critérios de fixação dos honorários legalmente fixados, como o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação e o trabalho desempenhado pelos causídicos do demandante, equalizando o valor resultante ao invés de aplicar o percentual de 10 a 20% sobre o que decotado do *quantum* alcançado ao agravante na decisão rescindenda.

Relevante registrar que o próprio demandante postulara em recurso especial adesivo – recurso que restou não conhecido porque prejudicado – o aumento dos honorários de advogado que haviam sido a ele alcançados na origem, dizendo-os irrisórios.

Postulou ali a sua fixação em 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 777.219,80), pedido que elevaria os honorários decorrentes de uma sentença de improcedência da rescisória para mais de R\$ 77.000,00.

Não é sequer razoável, assim, a alegação do recorrente no sentido de que a procedência do pedido formulado na ação rescisória não poderia vir a ser fixada em R\$ 30.000,00, valor que bem remunera o trabalho desempenhado pelos advogados do autor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.852.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0007138-0

Número de Origem:

01234988520138260000 1234988520138260000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RECORRIDO : ETORE LOTTO NETO

ADVOGADOS : REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP082555

ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407

LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700

NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375

RECORRENTE : ETORE LOTTO NETO

ADVOGADOS : REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP082555

ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407

LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700

NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETORE LOTTO NETO
ADVOGADOS : REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP082555
ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE VASCONCELOS ROQUE, pela parte: AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023